

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010391-60.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: VALDEMIR GOMES DANTAS e outro Embargado: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

VALDEMIR GOMES DANTAS e JOSE PAULO ALEIXO COLI opõem embargos à execução que lhes move o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. A execução busca a satisfação de dívida corporificada em cédula de crédito bancário subscrita por Latina Eletromésticos S/A, na qual os embargantes assinam como avalistas. A execução foi movida, porém, antes do vencimento da primeira parcela prevista no contrato. Sustenta a embargada que houve o vencimento antecipado da dívida em razão de a tomadora do empréstimo ter pedido a recuperação judicial. Todavia, o vencimento antecipado não se estende aos avalistas. O débito é, pois, inexigível em relação aos embargantes. Se não bastasse, a inicial da execução não foi instruída com o demonstrativo do débito e evolução da dívida, exigido pelo art. 28 da Lei nº 10.931/04. Por fim, no caso em exame, com a recuperação judicial, houve a novação do crédito, nos termos do art. 59 da Lei de Falência, não se podendo dar início à execução contra os avalistas. Sob tais fundamentos, pedem a extinção da execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 33).

O embargado ofertou impugnação (fls. 35/50).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 740 c/c art. 331, I do CPC, vez que a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

A inicial da execução está instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, havendo certeza e liquidez na obrigação.

O art. 28 da Lei nº 10.931/04 exige, para a execução (a) a cédula de crédito bancário emitida com os requisitos formais previstos naquele diploma — exigência aqui atendida, fato incontroverso - (b) planilha de cálculo que deverá evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida — exigência também atendida, pela planilha de fls. 24, restando bastante claro, ademais, que a diferença entre o valor emprestado e o valor alcançado pelo cálculo em questão - fato questionado nos embargos - decorre da aplicação da CDI, como previsto na cédula, fls. 15/23. Não se cobraram outros encargos em razão do vencimento antecipado.

A eficácia do vencimento antecipado, por conta da recuperação judicial concedida à tomadora do empréstimo, estende-se aos embargantes-fiadores, como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

expressamente previsto na Cláusula 5, "f" da cédula, fls. 17/18.

Não se vê abusividade na estipulação.

Lembre-se: a relação em exame não autoriza a aplicação das normas do CDC, uma vez que embora deva a instituição financeira ser considerada fornecedora dos serviços bancários e creditícios, a sociedade empresária que recebeu o crédito não se enquadra no conceito de consumidor, trazido no artigo 2º do código, uma vez que não adquiriu ou utilizou o dinheiro/crédito como destinatário final, mas sim como insumo reaplicado em sua atividade empresarial (como investimento, pagamento de pessoal, pagamento de dívidas, aquisição de mercadorias, entre outras possibilidades). O dinheiro, no caso, foi incorporado à cadeia produtiva.

Outros fundamentos para essa conclusão podem ser vistos nos seguintes precedentes, ambos do TJSP: Ap. n. 995.727-1, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Carlos Vieira de Moraes, 29.06.06 - V.U; AI 7.092.449-9, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Correia Lima, 07.11.06.

O vencimento antecipado também para os fiadores está expressamente previsto em cláusula contratual, devendo ser esta aplicada, por conta do princípio da autonomia contratual, corolário da liberdade individual e que implica a força obrigatória dos contratos.

Frise-se que não se trata de vencimento antecipado regido pelo art. 333 do CC (em que o parágrafo único contém regra distinta), e sim por norma estabelecida contratualmente.

Nesse sentido, o TJSP:

Embargos do devedor - Execução de titulo extrajudicial, instruida com certificados de direitos creditórios do agronegócio e cédulas de produto rural - Sentença de improcedência prolatada no estado do processo - Cerceamento de provas inocorrente - Desnecessidade de prova pericial contábil - Questões de direito (taxa de juros remuneratórios e capitalização) - Alegação de fundamentação deficiente, no capitulo que manteve a marcha da execução, apesar de deferida recuperação judicial a favor da devedora principal - Fundamentação concisa, mas suficiente, inclusive com alusão ao art. 49, § Io, da Lei n. 11.101/05 - Alegação de excesso de execução resultante de juros remuneratórios exorbitantes e capitalizados - Petição inicial dos embargos que não declara o valor que os embargantes entendem correto ? Exces so de execução não demons trado ou caracterizado - Verdadeira pretensão revisional em embargos do devedor - Embargos que não são sucedâneo de ação revisional - Cédulas instituidas pela Lei n. 8.929/94 sem limites. Execução por quantia certa de titulos extrajudiciais - Recuperação judicial deferida a favor da devedora principal - Suspensão do processo só em relação à sociedade em recuperação Suspensão condicional que não aproveita aos devedores solidários/avalistas - Exegese do art. 49, § Io, da -Lei n. 11.101/05. Titulo executivo - Tempo do pagamento e condição resolutiva - Alegação, pelos embargantes, de inexigibilidade e nulidade da execução (art. 618, inciso I, do CPC) - Vencimento antecipado, mediante implemento de condição resolutiva em face da devedora principal, a teor do art. 333, parágrafo único, do Código Civil -Condição resolutiva pactuada (recuperação judicial da devedora principal) distinta das hipóteses preconizadas nos incisos do mesmo dispositivo legal - Implemento da condição e exigibilidade antecipada, inclusive em desfavor dos coobrigados por aval, em mora "ex re" desde então - Alegação de "exceptio non adimpletl contractus" e submissão dos titulos aos preceitos ditados em "memorando de entendimentos" descumprido pelo embargado - Capital



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mutuado liberado em quantia menor e alegação de dificuldades operacionais da devedora principal e outras pessoas jurídicas do grupo econômico sucroalcooleiro - Executados coobrigados por aval, que é independente e autônomo, subsistente ainda que seja nula a obrigação da avalizada - Exegese dos art. 32 da Lei Uniforme de Genebra, de aplicação analógica por força do art. 10, "caput", da Lei n. 8.929/94 - Recurso desprovido.

(TJSP, 0149754-95.2009.8.26.0100, Rel. Cerqueira Leite, 12^a Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2014).

Por fim, também não assiste razão aos embargantes quanto à alegação de novação que impeça a execução contra si.

O STJ, em recurso repetitivo, firmou a seguinte tese, a ser seguida pelos demais tribunais e juízos do país: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005".(REsp 1333349/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2°S, j. 26/11/2014).

Ante o exposto, REJEITO os embargos; CONDENO os embargantes nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 5.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA